

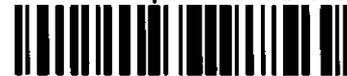


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13765/2019
Data: 12/03/2019 Horário: 17:01
Legislativo -

PROJETO DE LEI

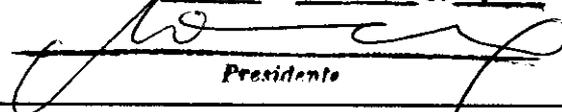
49

Nº /2019

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 MAR 2019 de


Presidente

EMENTA: INSTITUI O PROJETO CULTURA NOS BAIROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FUNDAMENTOS E DESTINATÁRIOS DO CULTURA NOS BAIROS.

Art. 1º Fica instituído o projeto *Cultura nos Bairros* no município de Ribeirão Preto, que estimulará a organização e a mobilização sociais, a indução de processos culturais, a promoção da cidadania e da criatividade nos diversos quadrantes da cidade e setores da vida coletiva, todos para a consecução do bem comum.

Art. 2º São fundamentos do *Cultura nos Bairros*:

I – facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município;

II – obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, o reuso das praças, coretos e próprios públicos à eventos culturais;

III – estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional, com a conscientização e mobilização de todos em prol da cultura;

IV – apoiar os criadores e suas obras;

V – proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;

VI – proteger os modos de criar, fazer e viver da sociedade;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

- VII – preservar o patrimônio histórico e cultural no município;
- VIII – desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;
- IX – estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;
- X – criar núcleos de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;
- XI – fortalecer a cooperação cultural entre as diversas instâncias, serviços e órgãos, tanto públicos quanto privados, dos municípios que compõem a região metropolitana de Ribeirão Preto.

Art. 3º O *Cultura nos Bairros* será multiaxial, envolvendo a família, os artífices sociais, os artistas, os educandos, os educadores, as instituições governamentais, as educacionais, as culturais, o terceiro setor, as Associações de Bairros, a iniciativa privada e os ambientes social, cultural, pedagógico e tecnológico.

CAPÍTULO II DOS TEMAS, ATIVIDADES ABORDADAS E RESPONSÁVEIS

Art. 4º Dentre outras atividades, temas e subtemas, o *Cultura nos Bairros* abordará e incentivará os seguintes:

- I – exposições cênicas, circenses e/ou malabaristas;
- II – danças de todas as espécies;
- III – corais, bandas, fanfarras, apresentações musicais individuais, coletivas, populares, o chorinho, as eruditas, a sinfônica e/ou instrumental;
- IV – sarais, cordéis, repentes, recitação de poesias, poemas, contos e livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- V – o museu vai aos bairros;
- VI – pinturas, grafites, mostras de artes, quadros, plásticas, desenhos, fotográficas, visuais e multissensoriais em geral;
- VII – exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem;
- VIII – preservação e difusão do acervo audiovisual de caráter cultural-educativo e não-comercial;
- IX – preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- X – a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, a manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Parágrafo único. O detalhamento das matérias descritas neste artigo terá caráter exemplificativo, traçando contornos mínimos e iniciais ao funcionamento do projeto, o qual adotará metodologia própria para o desenvolvimento das atividades culturais no município.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto elaborará e supervisionará o cronograma, itinerário e execução do *Cultura nos Bairros*, selecionando a praça ou praças que iniciarão a aplicação gradual desta lei, incluindo o aspecto quantitativo de unidades, mediante critérios de conveniência, oportunidade, espaço físico e materiais adequados por meio de ato de gestão.

Art. 6º Conforme as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), respeitados os postulados da conveniência e oportunidade, permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de firmar parcerias e convênios com o Estado ou com a União, bem como com as escolas, faculdades, universidades, institutos, associações ou fundações cujas finalidades estatutárias sejam culturais, e com a iniciativa privada, visando atingir os objetivos do *Cultura nos Bairros*.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL DIDÁTICO, PUBLICIDADE E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º Atendidas as constantes máximas de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal poderá produzir instrumentos comunicacionais à execução e/ou divulgação do *Cultura nos Bairros*, nos seguintes moldes:

I – publicar tutorial sobre o projeto, contemplando os mecanismos de participação e difusão culturais;

II – gravar vídeos sobre:

a) o valor da cultura nos desenvolvimentos individual, comunitário e social;

b) as atualidades de Ribeirão Preto no tocante à cultura;

c) formas de participar e melhorar o processo cultural no município.

III – constituir um perfil oficial do Projeto nas redes sociais para:

a) transmitir online os encontros que o programa realize ou suas mensagens institucionais;

b) divulgar os eventos em ambiente virtual, convidando a população para participar do processo cultural no município;

c) consultas, enquetes e demais interações com os internautas.

Art. 8º Sempre respeitando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, as reuniões e o conteúdo produzido pelo projeto, juntamente com as reivindicações populares, indicadores e as necessidades culturais no município poderão ser documentados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá constituir conselho fiscalizador do *Cultura nos Bairros*, composto de forma paritária por representantes de órgãos da Administração direta, indireta, fundacional e autarquias, das Associações de Bairros, das entidades de classe culturais e da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB.

Art. 10. A manutenção e conservação das praças e próprios públicos compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2414/2010, de 13 de julho de 2010.

Art. 11. O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.


Maurício Vila Abranches
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um país multiétnico e com vasta produção cultural ao longo de mais de 05 (cinco) séculos de história (com grande diversidade de pessoas, línguas e hábitos).

Nesse celeiro sagrado, além da valiosa produção indígena e de outros povos, nomes como Monteiro Lobato, Cecília Meireles, Carlos Drummond de Andrade, Machado de Assis, Clarice Lispector, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Antônio Carlos Gomes, Heitor Villa Lobos, Antônio Carlos Jobim, Antônio Francisco Lisboa (Aleijadinho), Candido Portinari, Di Cavalcanti, Tarsila do Amaral, Anita Malfatti, Lasar Segall e tantos outros são os baluartes da cultura em nosso país.

A cultura é legado de toda a sociedade, a somatória de costumes, tradições e valores, jeito de ser, estar e sentir o mundo, trazendo a ideia, à pessoa, de pertencimento (identidade social) a algum lugar, a alguma fé ou a um grupo, família, amigos ou povo.

Proporciona conhecimento, formação, lazer e edifica uma sociedade mais justa, saudável, segura e progressista, na medida em oportuniza ao espírito humano evoluir e bem viver, ante ao belo, criativo e diversificado.

Ribeirão Preto sempre foi dínamo gerador de ideias e artistas, acolhendo ao longo de sua história grandes nomes e eventos. Seus músicos, por exemplo, são expoentes a todo o mundo.

Iniciada em 23 de dezembro de 1924, a “A Rádio Club de Ribeirão Preto” foi a primeira emissora de rádio do interior do Brasil, a segunda do Estado de São Paulo e a sétima a entrar em operação no País, onde nomes como Moacyr Franco e Rogério Cardoso iniciaram suas carreiras.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

O teatro Pedro II, inaugurado em 08 de outubro de 1930, é patrimônio cultural¹, e símbolo da constante pujança econômica e artística de nossa cidade.

Nosso roteiro cultural também inclui os museus de arte, o histórico, o do Café, o da Imagem e do Som, o teatro municipal, o de arena, o parque permanente de exposições, o próprio morro do São Bento que abriga, além da Casa da Cultura, variados eventos ao longo do ano, dentre outros locais.

Nossos parques, praças, espaços públicos, teatros, ginásios poliesportivos (de se rememorar os eventos no Elba de Pádua Lima) já foram palcos de apresentações, mostras e acesso à cultura, das quais citamos o *chorinho*, as fanfarras, as bandas marciais, a nossa orquestra sinfônica, as apresentações circenses, cênicas, o cinema², as comemorações em datas cívicas, as danças e musicais em geral, como forma de promoção da arte, entretenimento e integração sociais.

Hoje a realidade é outra, de pouco acesso à “cultura diversificada” aos bairros, com alguns “heróis da resistência” e projetos culturais difundidos, cabendo-nos, assim, melhorar esse paradigma.

Nesse sentido, com a cooperação mútua e mudanças positivas para nossa cidade, para que as pessoas tenham acesso à cultura, dentre outros fins, essa projeção propõe:

- Estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional;

- Conscientizar e mobilizar em prol da cultura, incluindo os poderes constituídos e funções, tanto públicas quanto privadas, com a sensibilização de forças e recursos;

¹ Tombado pelo Condephaat - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo, em 07 de maio de 1982

² De se lembrar os antigos Bristol, o Plaza, o Centenário, o São Paulo, o Pedro II, o São Jorge, o Miragem, o Comodoro, o Windsor, além dos atuais Cauim, Cinépolis, UCI e Cinemark.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

- Apoiar os criadores e suas obras, valorizando e divulgando a produção, o trabalho e os artistas locais;
- Proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;
- Preservar o patrimônio histórico e cultural no município;
- Facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município, em especial com o uso das praças, coretos e próprios públicos à eventos culturais;
- Desenvolver a consciência e o respeito à cultura, incluindo a de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;
- Manter núcleos de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;
- Tornar a cultura parte integrante do cotidiano de nossa população.

As manifestações culturais são formas de resgatar ou impedir que nossos jovens cheguem à criminalidade.

Positivar em lei o acesso à cultura, desenvolvendo, assim, a aplicabilidade de princípios e mandamentos constitucionais, torna-os garantia duradoura, promove os desenvolvimentos econômico e social de Ribeirão Preto.

É mecanismo de combate à violência urbana, impedindo, repita-se, que os jovens sejam recrutados pelo crime. Exato, pois os inseridos culturalmente na sociedade não deverão ver no crime uma opção de vida.

Segundo a lição de José Afonso da Silva³, a Cultura que integra a Ordem Social em nossa Constituição é um dos substratos do regime democrático, cabendo ao Estado promovê-la.

Pedro Lenza, por sua vez, declara a cidadania cultural como direito fundamental e que o Estado garantirá a todos o pleno

³ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed., página 828.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura: *in verbis*

“O art. 218 da CF/88 consagra como direito fundamental o princípio da cidadania cultural ao prescrever que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”.

A promoção e acesso à cultura, portanto, são obrigações ao município.

Vejam-se alguns questionamentos à presente projeção:

1. Compete ao Município legislar sobre esta matéria?

Sim. É inegável interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição da República) promover o acesso à cultura aos bairros e população de nossa cidade.

2. Qual o tipo de norma compatível com este projeto?

Esta projeção é pertinente à Lei Ordinária, pelo que se presume da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município.

3. Há invasão, pelo Legislativo, da competência para a iniciativa deste projeto de lei? E se houver alguma despesa à Administração?

Não. A matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pois não se insere no rol taxativo do artigo 39 da LOMRP, do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e do artigo 61 da Constituição da República, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911, com Repercussão Geral)⁴.

Ademais, o projeto é genérico e abstrato, sem afetar o princípio da reserva da administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito, (STF, ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

O Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte: *in verbis*

⁴ Declarou constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

“no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Logo, ainda que haja alguma despesa à Administração Pública advinda da norma (o que se descrê e caso haja, já compõe a previsão orçamentária municipal para os serviços públicos – princípio da absorção), não há usurpação da competência do Executivo e o Vereador pode, sim, iniciar projetos desse jaez.

Diante da competência comum para projetar e iniciar esta matéria, em 08/05/2018, como instrumento de diálogo, cooperação, progresso e atenção às reivindicações populares, indicamos (oportunizamos) ao Prefeito Municipal (indicação nº 2110/2018) a feitura do *Cultura nos Bairros*, mas até então nada foi feito e direitos fundamentais da população estão inaplicados.

4. Ao referenciar locais públicos a lei não invadiria a competência do Executivo?

Não. Reafirme-se: o projeto contém termos genéricos e abstratos, são DIRETRIZES, sempre submetidas à conveniência e oportunidade da Administração Pública (verificar o inc. X, do art. 4º e arts. 5º, 6º, 7º e 8º da projeção).

A norma prevê acessibilidade e garantia de cultura (direitos fundamentais, de magnitude constitucional) à população (este é o mote), mas sem interferir no planejamento, organização e gestão administrativos.

Cria-se um leque de possibilidades e enunciados (ideário), oportunidades até então não projetadas, que podem doravante e sempre dentro da autonomia e reserva da Administração, serem seguidos (no todo ou em parte) ou não pela municipalidade⁵, mas são direitos inadiáveis à população (de alguma forma devem ser garantidos).

As Leis Municipais (1) nº 14.022, de 06/07/2017, (2) nº 14060, de 14/09/2017, (3) nº 14177, de 09/05/2018, (4) nº 13804, de 03/06/2016, (5) nº 14026, de 18/07/2017, (6) nº 14073, de 06/10/2017 e (7) nº 14177, de 09/05/2018, são vigentes, de autoria de Vereadores e sancionadas pela Chefia do Executivo Municipal, produzem efeitos em nossa cidade, em especial culturais (envolvendo

⁵ De se repisar, igualmente, que “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito, (STF, ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

locais e/ou eventos de caráter público), confirmando a tese arguida neste item.

Quando se cuida de metaprincípio ou de direito fundamental como, *in casu*, a cidadania cultural, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, replicando o posicionamento do Excelso Pretório, estrada entendimento de que é constitucional e legal, não ferindo o pacto federativo ou a separação das funções do Poder, lei que também repercute nas praças e bens públicos do município (embora este não seja o objetivo da presente lei, já que o é o acesso à cultura): *in litteris*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente. (grifamos).

5. A Imprevisão orçamentária ou a previsão genérica de fonte de custeio tornam a norma inconstitucional?

Não. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Inconstitucionalidade difere de inaplicabilidade (cf. eficácia)⁶ da norma. Esta é a imprevisão, momentânea ou não, de recursos

⁶ https://pt.wikipedia.org/wiki/Efic%C3%A1cia_do_direito#cite_note-3 . acessado às 10:14h do dia 11/03/2019: *O conceito de eficácia pode ter dois sentidos. O primeiro, estudado pela Teoria do Direito, é a eficácia como aplicabilidade e obediência à norma, ou seja, analisa-se se as*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

(orçamentários, estruturais, lógicos e/ou de outra natureza) a efetivar determinado mandamento legal. Aquela é o vício da norma, que pode ser (a) formal (refere-se ao procedimento), (b) material (conteúdo do texto) e, recentemente, a doutrina de (c) quebra de decoro (na "formação da convicção parlamentar").

Além disso, a previsão genérica da fonte de custeio, art. 12 do projeto, atende ao disposto no art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante, mantendo a constitucionalidade e legalidade da lei, segundo solidificado entendimento do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

6. Já que ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, como adequar o orçamento à eventual despesa?

Conforme o enunciado, por "eventual", leia-se, nem toda lei gera despesa pública considerável⁷, assim como nem toda despesa configura imprevisto ao orçamento e aos serviços públicos (neste caso, já os compõem ou são por eles absorvíveis, à execução de determinado exercício financeiro).

A rigor, os eventuais reflexos desta projeção poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras (ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016):

normas jurídicas estão sendo efetivamente aplicadas e obedecidas para se dizer que o direito é eficaz.

(...)

Para a Sociologia Jurídica, no entanto, importa o estudo da eficácia metajurídica, ou seja, a faculdade que as normas têm de provocar efeitos substanciais (e não somente formais), efeitos para os quais elas haviam sido editadas. Em outras palavras, analisam-se as consequências da norma jurídica e sua adequação aos fins a que elas objetivam

Kelsen diferencia eficácia e validade: a segunda se refere à obrigatoriedade da norma, ou seja, a uma característica que torna a norma jurídica algo que deve ser obedecido; a primeira refere-se ao fato de que a norma jurídica efetivamente é obedecida. Numa palavra, "a validade é uma qualidade do Direito; a chamada eficácia é uma qualidade da conduta efetiva dos homens e não, como o uso linguístico parece sugerir, do Direito em si".

Entretanto, há uma relação entre esses dois conceitos. Para Kelsen, "uma norma é considerada válida apenas com a condição de pertencer a um sistema de normas, a uma ordem que, no todo, é eficaz". Ou seja, para que uma norma seja válida, ela deve pertencer a um ordenamento jurídico aceito e obedecido pela sociedade (eficaz). A partir do momento em que o Direito deixa de ser eficaz, a norma também deixa de ser válida.

⁷ Desprezando-se os custos advindos do processo legislativo e outros burocráticos de pequena monta, ínsitos ao "impulso oficial".



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

- (1) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (2) por créditos adicionais, com (2.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (2.2) os especiais ou (2.3) os extraordinários, ou;
- (3) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Por esses e outros motivos que possam ser hauridos da situação, peço aos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Sala das Sessões, 11^{de} março de 2.019.


Maurício Vila Abranches
Vereador